



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º95/XIII/1.ª – CACDLG /2019

Data: 06-02-2019

NU: 623072

Assunto: Indeferimento Liminar da Petição n.º 578/XIII/4.ª - Solicita a declaração de inconstitucionalidade da Circular n.º 1/2016, de 24 de março, da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Cumpre-me informar V. Ex.ª. de que a petição n.º 478XIII/4.ª, da iniciativa de João Augusto Maldonado Covas, que “Solicita a declaração de inconstitucionalidade da Circular n.º 1/2016, de 24 de março, da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública”, foi liminarmente indeferida, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 12.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 30 de janeiro de 2019, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

De acordo.
8.2.19
Pru

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO


(José Silvano)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

*Indeferido
Linservato a
31-01-2019.*

Petição n.º 578/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a declaração de inconstitucionalidade da Circular n.º 1/2016, de 24 de março, da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Entrada na AR: 4 de dezembro de 2018

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: João Augusto Maldonado Covas

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de dezembro de 2018, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, datado de 15 de janeiro de 2019, foi a mesma remetida à “**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) para apreciação**”, tendo chegado ao conhecimento da Comissão, em 17 de Janeiro de 2019.

II. A petição

O peticionante requer seja declarada a inconstitucionalidade da circular n.º 1/20016, de 24 de março de 2016, da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), com fundamento na violação do n.º 1 do artigo 27.º da CRP - “Direito à liberdade e à segurança”.

Sustenta o peticionado alegando que a referida circular faz uma incorreta interpretação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 12/2001, de 27 de abril - Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, ao «dispensar da frequência do curso de atualização técnica e cívica (CATC) os titulares de licença de uso e porte de arma C e D, com carta de caçador válida e que comprovem a prática venatória (apresentem cinco licenças de caça dos últimos 10 anos ou três licenças dos últimos 3 anos) mas neste caso só para as armas C e D, uma vez que são as únicas que, de acordo com a lei, podem ser afetadas à atividade venatória», violando, por incumprimento, a referida Lei, «com as graves consequências traduzidas em numerosos acidentes com armas de fogo e caça que todos os anos ocorrem durante a época venatória, causados, na sua grande maioria, por inobservância das normas e procedimentos de segurança.»

Defende que «a regular prática de tiro em ato venatório» prevista no n.º 3 do artigo 22.º da Lei, não se comprova pela simples apresentação das licenças de caça requeridas pela circular, na medida em que frequentemente, os caçadores se queixam de ir à caça e «não dispararem um único tiro!»

De salientar que o direito à segurança contemplado no artigo 27.º da CRP, destina-se essencialmente a garantir o exercício seguro e tranquilo dos direitos, sem ameaças ou agressões, integrando quer um direito subjetivo à segurança (direito de defesa perante agressões dos poderes públicos), quer um direito à proteção através dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de terceiros¹.

III. Análise da petição

1. Trata-se de uma petição dirigida à Assembleia da República, encontrando-se endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
2. Em conformidade com o mesmo normativo legal, as petições são apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria.
3. Não obstante o peticionante ter requerido a fiscalização abstrata da constitucionalidade da Circular n.º 1/20016, de 24 de março de 2016, da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 281.º da CRP, o facto de o ter feito sob a forma de petição, conjugado com o facto de a alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º diferir igualmente o poder de fiscalização abstrata da constitucionalidade a um décimo dos Deputados da Assembleia da República, legitimam a sua remessa pelo Presidente da Assembleia da República à Comissão.
4. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o peticionante encontra-se corretamente identificado. Mostram-se genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. Não se encontram pendentes em Comissão quaisquer outras petições, idênticas ou conexas.

Contudo, o peticionante tem em anteriores e na atual legislatura (nesta desde 8 de agosto de 2017), dirigido à Assembleia da República diversas missivas, entre expediente e petições, sobre a mesma matéria – os CATC e a sua dispensa.

¹ Anotação ao artigo 27.º in Constituição da República Portuguesa Anotada, de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Coimbra Editora 2007.

Em 9 de março de 2018, o peticionante solicitou a correção do preâmbulo da Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro – que aprovou o *Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão*, em cumprimento com o disposto no n.º 1 do referido artigo 21.º da referida Lei, por considerar “falso” que no período ali referido tenham sido realizados quaisquer cursos de atualização.² A exposição do peticionante foi tratada como *expediente* pela Comissão, dela se tendo dado conhecimento aos Senhores Deputados e ao Senhor Ministro da Administração Interna.

Em 12 de abril de 2018, o peticionante pediu que fosse suscitada a inconstitucionalidade da **Lei n.º 12/2011, de 27 de abril** - Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições - **Petição n.º 541/XIII/3.^a**, porquanto, o n.º 3 do seu artigo 22.º ao dispensar do CATC os titulares de licença C e D apenas com fundamento na “regular prática de tiro em ato venatório ou em outras atividades permitidas por lei” compromete seriamente a salvaguarda da aquisição de conhecimentos específicos nas áreas jurídica e de manuseamento considerados essências para a renovação de licença C e D nos demais casos, conforme o disposto nas suas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º da referida Portaria, que prevê formação na área jurídica e na área de manuseamento, segurança de guarda e porte de arma de fogo como fazendo parte integrante da estrutura curricular do CATC.

Na referida petição, já o peticionante manifestou a sua discordância com o Diretor Nacional Adjunto, Superintendente – Chefe, Manuel Augusto Magina da Silva, que disse ter afirmado que: “*O objetivo do legislador é desobrigar os cidadãos titulares de licenças de uso e porte de arma, à frequência dos CATC, desde que comprovem o regular manuseamento, adquirindo desta forma mais conhecimentos e aptidões relativos à segurança, perigosidade e comportamento cívico.*”

Concluiu, por todos estes motivos, que a Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, violava o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da CRP “*Todos têm direito à liberdade e segurança*”, motivo porque solicitou ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 281.º da CRP, que o Senhor Presidente da Assembleia da República requeresse a declaração da sua inconstitucionalidade.

2

Em reunião da Comissão realizada em 3 de outubro de 2011 foi deliberado admitir a referida petição e ao abrigo da alínea j) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 19.º da LEDP, esclarecer o peticionante que nos termos da Constituição da República Portuguesa, nem o Senhor Presidente da Assembleia da República, nem um décimo dos Deputados à Assembleia da República podem apreciar e declarar a inconstitucionalidade de quaisquer normas, sendo esta uma competência exclusiva do Tribunal Constitucional.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, ao abrigo do qual o peticionante solicitava fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, apenas define quem tem legitimidade para requer ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração da inconstitucionalidade de quaisquer normas.

O peticionante foi ainda informado de que se encontra pendente na Comissão a Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª do Governo, que procede à alteração do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro), transpondo a Diretiva (UE) 2017/853, a qual propõe alterações aos artigos 21.º (Cursos de formação) e 22.º (Cursos de atualização), objeto da petição.³ Uma vez que o processo legislativo se encontra em curso, foi sugerido ao peticionante o seu acompanhamento, porquanto, do decurso da sua apreciação quer em Comissão quer em Plenário, poderia resultar uma clarificação ou explicitação da sua pretensão ou poderia a mesma vir a ser satisfeita por qualquer outra forma.

Deu-se ainda conhecimento da petição a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação da adequação e oportunidade de apresentarem propostas de alteração no âmbito do mencionado processo legislativo, atento o peticionado e a sua fundamentação.

Não obstante todas as diligências efetuadas no âmbito da mencionada petição, destinadas a dar resposta ao peticionado, entendeu o peticionante dirigir nova petição à Assembleia da República, sobre a mesma matéria, embora desta vez não ponha em causa a constitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, mas sim da Circular n.º 1/20016, de 24

³ A iniciativa encontra-se em apreciação no Grupo de Trabalho - Alteração ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições, bem como os Projetos de Lei n.ºs 837/XIII (PCP) - Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas; 859/XIII (PEV) - Estabelece a realização de uma campanha de sensibilização e de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo, com vista ao desarmamento da sociedade; 899/XIII (BE) - Cria uma campanha de sensibilização para a importância da entrega voluntária de armas de fogo e munições, dando um novo prazo para entrega voluntária sem procedimento criminal; e n.º 931/XIII (PAN) - Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação.

de março de 2016, da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, norma jurídica de natureza administrativa destinada a uniformizar condutas e procedimentos internos de aplicação da referida Lei.

Ora, tendo sido suscitada pela Petição n.º 541/XIII/3.^a acima referida a fiscalização abstrata da constitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, designadamente o seu n.º 3 do artigo 22.º, implicitamente, também o foi qualquer outra norma jurídica daquela derivada, donde se pode concluir que a presente petição visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, o que constitui fundamento para o seu indeferimento liminar.

Acresce que o peticionante dirigiu na mesma data, a mesma exposição ao Senhor Presidente da Comissão, tendo a mesma sido tratada como expediente, sobre a qual recaiu o seguinte despacho “solicitar informação sobre a situação à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, através do Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna”.

«Com efeito, a não ser assim entendida a norma, a AR ocupar-se-ia desnecessária e sistematicamente de pedidos já apreciados, idênticos a anteriores e merecendo a mesma conclusão. Acresce que a resposta dada ao peticionário é fundamentada precisamente na decisão anteriormente adotada, cumprindo-se assim o seu objetivo – o de conhecer a posição da AR sobre uma determinada matéria. E, dando a AR cumprimento ao artigo 18.º, mediante a disponibilização na Internet de toda a informação relativa às petições (pendentes e concluídas), poderão os potenciais peticionários conhecer quer os textos das petições, quer as diligências adotadas, quer o resultado final da sua apreciação.»⁴

Por outro lado, o fundamento invocado pelo peticionante para suscitar o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida circular - a violação, por incumprimento, da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril -, não se enquadra em qualquer um dos fundamentos estabelecidos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 281.º da CRP. Aliás, o peticionante invoca a violação de uma Lei, cuja inconstitucionalidade já foi por si previamente suscitada, para questionar a constitucionalidade da circular.

⁴ Anotação ao artigo 12.º do Exercício do Direito de Petição, pág. 16

Ora, de duas uma, ou a circular é ilegal porque viola uma lei constitucional e legal, em cujo caso a circular deve ser impugnada administrativamente⁵, graciosa ou judicialmente, não cabendo na esfera de competências deste órgão de soberania a satisfação dessa pretensão, atento o princípio constitucional da separação de poderes; ou, a circular é legal (não viola a lei) mas a lei em que se baseia infringe a Constituição ou os princípios nela consignados ou é ilegal, e nesse caso deve ser suscitada a declaração de inconstitucionalidade da lei em si mesma e não da circular, o que o peticionante já fez com a **Petição n.º 541/XIII/3.^a**, a qual já devidamente apreciada e concluída por esta Comissão.

Deste modo e pelos motivos acima expostos, também se poderá dizer que a pretensão deduzida nesta petição é ilegal, pelo que deve a mesma ser liminarmente indeferida por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

Face ao exposto entendemos que a petição deve ser **liminarmente indeferida**, por força do disposto quer na alínea a), quer da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

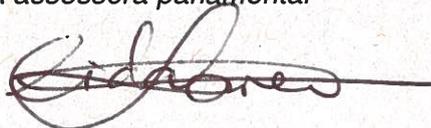
IV. Tramitação subsequente

- 1 Atento o objeto da petição, sugere-se que a mesma seja **liminarmente indeferida** por força do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 12.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º, ambos da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP).
- 2 Não obstante, e procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa e o concreto esforço de reflexão do peticionante sobre a matéria, procurando de novo advertir para a situação, sugere-se que o texto da petição e da deliberação que merecer da Comissão sejam remetidos, para conhecimento, aos Grupos Parlamentares e ao Senhor Ministro da Administração Interna, com conhecimento ao peticionante.
- 3 Finalmente, propõe-se o arquivamento da petição, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da citada Lei.

⁵ O peticionante pode reagir utilizando os meios de tutela administrativa (reclamação para o autor do ato ou recurso hierárquico para o superior hierárquico) e judicial cfr. artigo 72.º e segs. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Palácio de S. Bento, 28 de janeiro de 2019.

A assessora parlamentar



Cidalina Lourenço Antunes